



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000711/2004-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.527 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO. EMPRESA COLIGADA. COMPROVAÇÃO

A opção por investimento dá-se por meio de recolhimento aos cofres públicos ou opção quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ). A aplicação em incentivos fiscais em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais requer correspondência entre o beneficiário do incentivo e o efetivo aplicador. A recorrente comprovou que possui projeto aprovado na região incentivada, através de grupo de coligadas, nos termos do artigo 9 da Lei n. 8.167, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 1380/1382, o qual indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, relativo ao IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário 2001

Conforme consta no Despacho Decisório, o PERC foi indeferido, em razão de o contribuinte se encontrar na situação de irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que impediria a concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069/95 e do § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Além disso, restou consignado que a empresa foi intimada e não apresentou documentação que atestasse sua regularidade fiscal.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1384/1394) pugnando pelo reconhecimento do seu direito à fruição do benefício fiscal, sob a alegação de que:

- a) O contribuinte teria juntado nos autos Certidão Positiva com Efeitos de negativa, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que mesmo com a juntada dessa Certidão, a Fiscalização expediu o Termo de Intimação nº 0942/98, solicitando a juntada de grande volume de documentação em curtíssimo espaço de tempo – 05 dias;
- b) Que o contribuinte teria juntado boa parte dos documentos solicitados, e que no intuito de levantar a documentação remanescente pugnou pela prorrogação do prazo de juntada, o qual foi desconsiderado pela Fiscalização, que optou por indeferir o PERC por considerar que não teria sido juntada documentação suficiente a comprovar a regularidade fiscal da empresa;

- c) Que posteriormente ao indeferimento do pedido, o contribuinte juntou a documentação que faltava, de modo que cumpriu integralmente o Termo de Intimação n.º 0942/98;
- d) Que não obstante esse fato, a documentação solicitada revela-se integralmente desnecessária, já que visam atestar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, já reconhecidos pela PGFN, conforme demonstra a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntadas aos autos, de modo que o pedido não poderia ser indeferido sob o fundamento de que o Termo de Intimação nº 0942/98 teria sido descumprido pelo contribuinte;
- e) Por fim, que é cediço que a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas, conforme feito nos presentes autos, é legítima a afastar a imputação de irregularidade fiscal por parte do contribuinte, bem como que a comprovação da regularidade fiscal deve ser verificada no momento da apresentação do pedido, no presente caso em 05/11/04, o que foi feito mediante a referida Certidão.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-27.039 (fl. 1488/1491) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO.

A opção por investimento dá-se por meio de recolhimento aos cofres públicos ou opção quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ). A aplicação em incentivos fiscais em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, baseada na Lei n. 8.167, de 1991, requer correspondência entre o beneficiário do incentivo e o efetivo aplicador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em síntese, a DRJ verificou que o contribuinte apenas juntou aos autos, Certidão emitida pela PGFN, deixando de fazê-la com relação à Receita Federal, de modo que não é possível aferir sua regularidade fiscal.

Ademais, esclareceu que uma das razões do indeferimento da aplicação em incentivo fiscal, baseou-se na opção realizada com base no permissivo do art. 9º da Lei n.º 8.167/91, e que o contribuinte, instado a comprovar a autorização para aplicar em projeto de investimento sob a égide da norma legal mencionada anteriormente, juntou cópia de Resolução

expedida pelo Ministério do Planejamento e Orçamento para a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., CNPJ 01.278.018/0001-12.

Dessa forma, constatou que a autorização fora dirigida expressamente para a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S. A. enquanto a aplicação no incentivo fiscal fora efetuada por outra empresa, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S. A., inscrita no CNPJ com identificação de cadastramento distinta daquela outra.

Abstraindo-se o fato de a aprovação do Parecer (fls. 1.441/1.445) viger à época em que a contribuinte efetuou recolhimentos à conta do Finor, dado que fora emitida em 1997, verifica-se que a autorização fora dirigida expressamente para a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S. A. enquanto a aplicação no incentivo fiscal fora efetuada por outra. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S. A. inscrita no CNPJ com identificação de cadastramento distinta.

Portanto, concluiu que ao inexistir correspondência entre a destinatária da autorização, e a efetiva aplicadora do incentivo fiscal, não seria possível acolher a pretensão do contribuinte.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1494/1507), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O Recorrente está regular perante a Receita Federal do Brasil, conforme pode ser comprovado através da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, anexa ao presente recurso, bem como que encontra-se em situação regular perante os demais órgãos federais, conforme atestam as Certidões relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros e de regularidade do FGTS, carreadas junto do recurso;
- b) Que o Recorrente possui projeto aprovado na região incentivada, através de grupo de coligadas, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 8.167/91;
- c) Que, no presente caso, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A era beneficiada dos incentivos do FINOR, e que à época da aplicação dos incentivos, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, integrava um grupo de coligadas, que controlava aquela pessoa jurídica incentivada, conforme se observa das fls. 02 do livro de Registro de Ações dessa pessoa jurídica, que atesta que, em 30/06/2001, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A detinha 35.248.361 ações do capital da investida, correspondente a 48,98% do capital social;
- d) Que a Schincariol Empresa de Mineração Ltda detinha 13,89% do capital social da empresa incentivada – vide fls. 10 do livro de Registro de Ações –, sendo que o Recorrente detinha 99,93% do capital social da Schincariol Empresa de Mineração Ltda, conforme se verifica da 7ª alteração contratual desta;

- e) Que, portanto, em 2001, o Recorrente integrava o grupo de coligadas que detinha 62,87% (= 48,98% + 13,89%) do capital social da sociedade incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, de modo que cumpre os requisitos do 9º da Lei n.º 8.167/91;
- f) Que encontra-se anexado ao Recurso, o Ofício n.º. 266/2008 da Secretaria Executiva do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - Gerência Regional de Recife, datado de 24/01/2008, onde se pode verificar que o projeto aprovado pela Resolução n.º 11.113, de 30/10/1997, encontra-se EM IMPLANTAÇÃO, de modo que não há dúvidas quanto à existência de projeto aprovado na região de incentivo;
- g) Que, seria necessário salientar que a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A encontrava-se enquadrada no benefício fiscal no exercício de 2001, tanto que no ano de 2006 foi realizada a liberação de R\$ 6.964.443,00 (Seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais) ao projeto, conforme demonstra o Ofício n.º. 266/2008.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No que se refere à comprovação da regularidade fiscal, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula CARF nº 37, cujo efeito é vinculante de acordo com a Portaria ME nº 129/2019, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, **independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**

Desta feita, poderia o contribuinte comprovar, a qualquer momento a sua regularidade através de certidões negativas ou positiva com efeito de negativa. Em que pese entenda que a regularidade já havia sido comprovada, diante da decisão da DRJ o contribuinte, mais uma vez, promove a juntada das certidões que comprovam a sua regularidade, de forma que entendo tal ponto como superado.

Por sua vez, remanesce, portanto, a questão relativa à correspondência entre a destinatária da autorização, e a efetiva aplicadora do incentivo fiscal. Este, aliás, me parece ter sido o principal argumento da DRJ para não prover a manifestação de inconformidade.

E nesse ponto entendo que a Recorrente comprovou de forma satisfatória o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei 8.167/91, que assim dispunha à época:

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Ficou comprovado portanto que, em 2001, o Recorrente integrava o grupo de coligadas que detinha 62,87% (= 48,98% + 13,89%) do capital social da sociedade incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, de modo que cumpriu os requisitos do 9º da Lei n.º 8.167/91.

Por sua vez, parece-me incontestado que o projeto foi de fato aprovado, conforme documentos trazidos aos autos, especialmente a Resolução n. 11.113 de 31/10/97.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva